



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600270-77.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral  
**Procedência:** 86ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS  
(PDT/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/ FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL/MDB/PP)  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. DIVULGAÇÃO DO NOME DA COLIGAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL contra sentença do Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Três Passos, a qual julgou **procedente** representação por Propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PL, MDB, PP) em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS (PDT/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PC DO B/PV), de NADER ALI UMAR e de JORGE LEANDRO DICKEL, candidatos à prefeito e vice-prefeito pela referida Coligação e, em consequência, condenou, cada um dos representados, ao pagamento da **multa**, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o faço com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”.

Conforme a decisão, “os representados, em suas redes sociais, publicaram fotografias suas e com os candidatos a vereadores dos Partidos integrantes da Coligação Majoritária "Juntos Por Três Passos". Das fotografias e das frases como “Juntos Por Três Passos” (referente ao nome da própria coligação), bem como "contamos com o apoio de todo mundo" e "Estamos juntos por Três Passos e contamos com o seu apoio nessa caminhada", e do contexto que envolve a publicação, identifica-se o viés político e o escopo eleitoral da mensagem, extrapolando os limites legais e desvelando nítido intento de angariar votos, antecipadamente”. (ID 45690144)

Irresignada, a Coligação recorrente, aduz, em síntese, que “em momento algum se verifica trabalho de captação de votos do eleitor mas, tão somente, a divulgação da participação dos filiados a partidos políticos e de pré-candidatos em encontro com, no máximo, a exposição de plataformas e projetos políticos (lei 9.504/97, art. 36-A, I), bem como o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (lei 9.504/97, art. 36-A, §2º), o que é estritamente permitido por lei”. (ID 45690147)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.” (g.n.)

A doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g. n.)

Destarte, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar. Nesse sentido, ressalta-se que o e. TSE entende que, “com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de **expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas ‘palavras mágicas’** -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.” (AgR-REspEI nº 0600352-25/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/5/2022 - *g. n.*). Assim, de acordo com a ementa desse julgado, a expressão "contamos com seu apoio", por exemplo, “é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada”.

Confira-se algumas das postagens inquinadas:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Conforme se observa, as postagens foram veiculadas na data de 04/08/2024, isto é, anteriormente ao período de permissão para a propaganda eleitoral, e trazem frases como "Juntos Por Três Passos" (referente ao nome da própria coligação), bem como "contamos com o apoio de todo mundo" e "Estamos juntos por Três Passos e contamos com o seu apoio nessa caminhada".

Com efeito, conclui-se, em análise ao caso em concreto, que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada, porquanto veicularam o nome da coligação em suas mensagens nas redes sociais Facebook e Instagram (ID 45690063) antes do dia 16 de agosto, situação que vai além da menção à pretensa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

candidatura (a Prefeito e Vice-Prefeito) ou de um simples pedido de apoio político.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM